



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Recurso nº : 128.748
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA – RS
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.934

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSSL – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados (atos cooperados), não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Precedentes das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72

Acórdão nº : 103-20.934

Recurso nº : 128.748

Recorrente: : COOPERATIVA REGIONAL DE SANANDUVA DE CARNES E DERIVA DOS LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição formulado pela ora Recorrente em 03/02/1993 visando a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, indevidamente recolhida nos anos de 1990, 1991 e 1992.

O requerimento de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS pela decisão nº 148/94, de 16/11/1994, constante de fls. 67/69.

Regularmente intimado do indeferimento a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 72/81, que também foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS pelo Acórdão DRJ/STM nº 40, de 02/10/2001 de fls. 84/94.

Tanto a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo como aquela proferida pela Delegacia da receita Federal de Julgamento em Santa Maria sustentam que as sociedades cooperativas devem, recolher a contribuição social pois além de terem o dever de contribuir para a seguridade social, nos termos do artigo 195 da CF/88, auferem resultados positivos que não estão isentos da tributação.

Por estas razões, entendem que os valores recolhidos pela Requerente não devem ser restituídos, pois não constituem pagamento indevido ou maior que o devido.

jms 24/05/02

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

Intimado da decisão proferida pela DRJ em Santa Maria a Requerente apresenta seu tempestivo recurso voluntário de fls. 95/101, instruído com documentos de fls. 102/109.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

A matéria a ser analisada no presente recurso consiste na possibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas incidir sobre os resultados positivos auferidos pelas sociedades cooperativas.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

A Recorrente é uma sociedade cooperativa, constituída na forma prevista pelos estritos termos da Lei nº 5.674, de 16/12/1971, por pessoas físicas que operam no ramo da agricultura, pecuária, suinocultura e avicultura, espontaneamente, constituíram a sociedade para viabilizar a industrialização coletiva de seus produtos.

Neste sentido verifica-se que a sociedade cooperativa é um instrumento utilizados por seus cooperados para viabilizar a industrialização e venda coletiva de seus produtos agrícolas.

Assim, graças a este instrumento de contratação e industrialização coletiva e de representação, os cooperados ficam, por exemplo, resguardados da exploração mercantil de que certamente seriam vítimas por parte dos grandes indústrias, agindo a sociedade cooperativa como uma mandatária da vontade de seus cooperados que os representa e defende os seus interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72

Acórdão nº : 103-20.934

Somando-se a esta característica está o fato da sociedade cooperativa não possuir quaisquer fins lucrativos, ou seja, não visa no seu objeto social, a perseguição obrigatória do lucro ou qualquer outro resultado econômico para si, tendo como finalidade específica, representar seus associados, fomentando suas atividades, individualmente.

Do ponto de vista do objetivo social, significa dizer que a sociedade cooperativa se destina, primordialmente a auferir, de forma direta ou indireta, vantagem ou proteção econômica para seus associados, aumentando os negócios para todos ao mesmo tempo e procurando reduzir as despesas individuais.

Note-se, a sociedade cooperativa só existe para servir aos interesses de seus associados, ou como nas próprias palavras da Lei nº 5.764/71:

"Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" ¹

Por outro lado, não se confundem os atos da sociedade cooperativa com aqueles profissionais que a compõem. Os atos da sociedade visam, exclusivamente, o planejamento, organização e labor dos cooperados, representando os mesmos na industrialização, negociação, contratação e organização.

As cooperativas a exemplo da Recorrente, apenas viabilizam a atividade coletiva de seus cooperados, realizando uma atividade de fins econômicos em benefício de todos e jamais em proveito próprio.

¹ Artigo 3º da Lei nº 5.764/71, grifamos.
jms 24/05/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

Os fins sociais das sociedades cooperativas são a agregação dos produtores, organização e composição de um produto, que é levado, em nome dos cooperados aos seus consumidores, como determina o artigo 4º da Lei nº 5.764/71.

*"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.."*²

Ora, dessa forma, a sociedade cooperativa não presta serviços aos usuários, posto que a sociedade é apenas meio para a negociação, contratação e organização de atividades dos cooperados e, por outro lado, os serviços contratados não são por ela prestados, mas sim, por seus cooperados associados.

Assim, as atividades da Recorrente não se confundem de nenhuma forma com os serviços que são prestados por seus cooperados, posto que, esta é uma sociedade que tem como único e exclusivo objetivo, representar seus associados, industrializar, negociar e contratar em nome de seus cooperados.

Neste sentido, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, assim define o chamado ato cooperado:

"Art. 79 Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre eles e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"

² Artigo 4º da Lei nº 5.764/71, grifamos e destacamos.
jms 24/05/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72

Acórdão nº : 103-20.934

Neste sentido, diante da definição legal de ato cooperado, perfeitamente lícita é a conclusão de que a sociedade cooperativa não presta qualquer serviço aos seus usuários, mas sim, exclusivamente para os seus profissionais cooperados.

Ainda de acordo com a referida lei, verificamos que o ato cooperativo não implica em uma operação de mercado e também não coloca as sociedades cooperativas como prestadoras de quaisquer serviços.

A sociedade cooperativa serve impessoalmente aos produtores, seus cooperados, mediante a formalização de contratos com terceiros, em que aos fica assegurada a industrialização e a venda dos produtos agrícolas.

No caso em exame a sociedade cooperativa industrializa carnes e derivados sob nome de fantasia "majestade": Esta tem como matéria prima carnes de aves, bovinos, suínos etc. produzidos por seus cooperados, que serão beneficiado e transformado no produto a ser comercializado.

Ocorre que, antes da industrialização, há a coleta da matéria prima em cada um dos cooperados, a compra de materiais auxiliares (como embalagens e conservantes, etc.) empregados no beneficiamento do produto; são realizados ou adquiridos junto a terceiros, não cooperados, que são imprescindíveis para que a cooperativa possa desempenhar o seu objeto social, qual seria, o beneficiamento da produção dos cooperados.

A Recorrente chama a atenção para o fato de que nas demais sociedades, inclusive as civis, os sócios atuam em nome da pessoa jurídica, enquanto que nas sociedades cooperativas, ocorre o contrário, ou seja, a atuação da sociedade é realizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

em nome dos cooperados, agindo como instrumento ou como mandatária, representando-os coletivamente.

Diante do exposto, o resultado positivo auferido pelas sociedades cooperativas não constitui lucro passível de tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos algumas decisões.

"CSLL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Não estão submetidos à incidência da CSLL os resultados das sociedades cooperativas decorrentes de operações com seus cooperados, quando estes estiverem devidamente identificados e individualizados" (Acórdão 103-20.227, de 23/02/2000, Relatora Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz Maia)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a lei nº 7.689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados." (Acórdão nº 103-18.628, Relator Conselheiro Edson Viana de Brito)

"COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O regime tributário determinado na Lei nº 5.764/71 implica no reconhecimento da não incidência sobre atos cooperativos e não de isenção de caráter subjetivo concedida às sociedades cooperativas, portanto, não poderá haver exigência da Contribuição Social por decorrência da prática de atos exclusivamente cooperativos." (Acórdão nº 103-20.119, de 21/10/1999, Relator Conselheiro Marcio Machado Caldeira)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."(Acórdão nº CSRF/01-1.734, Relator Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

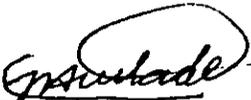
Processo nº : 11030.000124/93-72
Acórdão nº : 103-20.934

Verifica-se da leitura dos acórdãos supra, que está pacificado pela jurisprudência deste Conselho a não incidência da CSLL sobre as sobras líquidas das sociedades cooperativas, decorrentes dos resultados positivos obtidos nas operações realizadas com seus associados (atos cooperados).

Por estas razões, entendo que se o contribuinte recolheu a CSLL sobre os resultados positivos auferidos pela sociedade cooperativa decorrente de atos cooperados, tais quantias constituem um indébito tributário que lhe deve ser restituído com a correção e os juros previstos na Norma de Execução Conjunta da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal – NEC/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, sem prejuízo do direito de o fisco apurar a liquidez e certeza do valor restituir.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO